

De: Kerlyn C. - DIR-DE-GP-AJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/02/2025 às 10:29:15

Prezados, bom dia,

Considerando que o objeto a ser licitado envolve a contratação com valor estimado, bem como a necessidade de viabilizar a contratação por meio da modalidade de dispensa de licitação, passa-se à fundamentação do presente parecer.

Prefacialmente, é importante destacar que o exame realizado pela Assessoria Jurídica restringe-se à análise jurídica da matéria, conforme sua competência legal, tendo por base os documentos anexados ao processo. Em função disso, o parecer não abrange discussões de natureza técnica, nem questões relacionadas ao mérito do tema apresentado, uma vez que a avaliação técnica e o juízo de mérito são de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Ressalta-se, igualmente, que a análise em questão se baseia exclusivamente nos documentos e informações constantes dos autos, com a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados e das informações fornecidas pelos agentes públicos responsáveis. Faz-se necessária esta explicação, uma vez que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, caracteriza-se como ato de natureza opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor público decidir de maneira oportuna e conveniente ao interesse público, considerando sempre a conformidade com a legislação vigente.

Diante desse contexto, passa-se à exposição detalhada dos fundamentos legais que embasam a possibilidade de dispensa de licitação no caso em tela.

Pois bem.

A dispensa de licitação é uma medida excepcional, prevista no dispositivo constitucional que obriga o processo licitatório, ou seja, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece a exigência de contratação por meio de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Como se observa, o legislador entendeu, conforme disposto no referido artigo, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, o legislador *ressalvou* as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões, poderia não se mostrar viável. Uma dessas hipóteses, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens, bem como a contratação direta nos casos em que a instauração de procedimento licitatório demandaria maiores gastos do que a contratação direta.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca:

“Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.”

Dessa forma, existem situações específicas em que o gestor público, embora tenha a possibilidade de realizar o processo licitatório, pode dispensar sua realização, exercendo discricionariedade. Esses casos estão previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação, as quais devem ser observadas com base em razões previamente ponderadas pelo legislador. O artigo 75 da referida lei elenca diversas situações que permitem a contratação direta, sem licitação, quando preenchidos os requisitos legais:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores;
- II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III – Quando não houver interesse ou propostas válidas em licitação realizada há menos de 1 (um) ano, com propostas manifestamente superiores aos preços de mercado;
- IV – Para a contratação de bens ou serviços com características exclusivas, como no caso de manutenção de equipamentos sob garantia técnica ou produtos necessários à pesquisa e desenvolvimento;
- V – Para aquisições realizadas em situações emergenciais, como calamidade pública ou emergência, com prazo máximo de 1 (um) ano para execução da obra ou serviço;
- VI – Quando a contratação possa afetar a segurança nacional, conforme determinado pelo Ministro da Defesa;
- VII – Em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio ou grave perturbação da ordem pública;
- VIII – Nos casos em que o interesse público demandar a contratação direta para a aquisição de produtos ou serviços essenciais e urgentes, como combustíveis.

[...]

Especificamente, no caso da aquisição de combustíveis, este tipo de contratação pode se enquadrar na situação de emergência/necessidade, conforme o art. 75, pois a urgência/necessidade na aquisição de combustíveis é essencial para a continuidade dos serviços públicos e para a execução de atividades de interesse coletivo.

No contexto em questão, a contratação de combustível para o abastecimento de veículos utilizados pelo Consórcio CISAMOSC se justifica pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais realizados pela administração pública. A realização de licitação, neste caso, poderia acarretar em atrasos que comprometeriam a execução das atividades de interesse público.

Portanto, considerando a situação específica e as condições legais estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021, a dispensa de licitação é perfeitamente válida para a contratação dos combustíveis necessários, visando à manutenção da operação dos veículos e o atendimento das ações de interesse público. A urgência na aquisição do combustível é evidente, pois sua falta impactaria diretamente a execução dos serviços essenciais pela administração pública, especialmente em situações emergenciais ou de alta demanda.

Por fim, reafirma-se que a contratação direta se revela imprescindível, tendo em vista a urgência na aquisição do combustível e a necessidade de dar continuidade às atividades do Consórcio, sempre com base nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Não obstante, o processo está devidamente instruído com toda a documentação necessária, restando caracterizada a necessidade da referida contratação.

Este é o parecer, que remeto às considerações superiores.